

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARIANE WILKON CAVALLI

**A POSSIBILIDADE DE REESTABELECEER O VÍNCULO BIOLÓGICO JUNTO
AO VÍNCULO ADOTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2021

MARIANE WILKON CAVALLI

**A POSSIBILIDADE DE REESTABELECEER O VÍNCULO BIOLÓGICO JUNTO AO
VÍNCULO ADOTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

MARCOS SALOMAO

MARCOS SALOMAO (Jul 19, 2021 14:34 ADT)

Prof. Ms. Marcos Costa Salomão – Orientador

Renê Carlos Schubert Junior

Renê Carlos Schubert Junior (Jul 19, 2021 18:38 ADT)

Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

Rosmeri Radke

Rosmeri Radke (Jul 19, 2021 18:49 ADT)

Profª Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 13 de julho de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho carinhosamente a minha mãe, Sandra E. Wilkon (*in memoriam*), minha maior incentivadora e fortaleza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me iluminado em toda a minha trajetória acadêmica.

Ao meu pai, Valdeci L. Cavalli, meu maior exemplo e inspiração, que não mediu esforços para que eu chegasse até aqui e que muitas vezes abdicou dos seus próprios sonhos para realizar o meu.

A minha avó, Ivete C. Batista, por ter segurado minha mão nos momentos de angústia.

Por último e não menos importante, ao meu orientador Marcos Costa Salomão, por compartilhar comigo inúmeros ensinamentos e conhecimentos, pelos quais sou eternamente grata.

Estendo, ainda, os agradecimentos a todo o corpo docente desta nobre instituição que contribuiu para a minha formação.

“Os nossos pais amam-nos porque somos seus filhos, é um fato inalterável. Nos momentos de sucesso, isso pode parecer irrelevante, mas nas ocasiões de fracasso, oferecem um consolo e uma segurança que não se encontram em qualquer outro lugar.”

(Bertrand Russell)

LISTA DE ABREVIações

art. – artigo

CC - Código Civil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

n. – número

p. – página

PR – Paraná

RS – Rio Grande do Sul

SC – Santa Catarina

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

RESUMO

O presente trabalho focaliza o estudo do tema acerca da possibilidade de reestabelecer o vínculo biológico junto ao vínculo adotivo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os efeitos da adoção e da multiparentalidade em crianças, delimitando-se a possibilidade de reestabelecimento do vínculo biológico após o processo de adoção de crianças no Brasil, considerando os reflexos jurídicos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a Pluripaternidade/Multiparentalidade em sua Repercussão Geral 622, a qual apreciou o tema do Recurso Extraordinário número 898.060/SC de 2016, verificando a jurisprudência a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça da região Sul do Brasil, no período posterior à 2016. A questão problema que norteia esta pesquisa é: Em que medida é possível reestabelecer o vínculo biológico após o processo de adoção com crianças no Brasil sob a ótica da multiparentalidade? O objetivo geral é compreender em que medida é possível o reestabelecimento do vínculo biológico após o processo de adoção com crianças no Brasil sob a ótica da multiparentalidade. Para a realização deste trabalho desenvolve-se uma pesquisa teórico-empírica, onde os dados são tratados de maneira qualitativa. Com relação aos objetivos propostos é do tipo explicativa, sendo que quanto aos procedimentos técnicos é uma pesquisa bibliográfica e documental; realizada por meio de documentação indireta, fazendo uso de fontes primárias compostas de arquivos públicos, no caso as decisões dos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil, no período de 2016 a 2021, no que se refere ao reestabelecimento do vínculo biológico em casos de adoção; e também de fontes secundárias em doutrinadores e juristas, e, ainda, na legislação pertinente, a partir de pesquisa em livros e publicações online. A abordagem dos dados obtidos é realizada pelo método reflexivo analítico com modo de raciocínio dedutivo. Como resultado elabora-se este trabalho monográfico, dividido em dois capítulos. O primeiro trata do instituto da filiação, sua evolução, espécies, com destaque para o instituto da adoção; já no segundo se aborda a multiparentalidade, partindo do julgamento do recurso extraordinário n. 898.060/SC de 2016, para então apresentar o provimento 63 que foi alterado pelo provimento 83 do CNJ, finalizando com uma pesquisa jurisprudencial onde se analisa o posicionamento dos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) e do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a pesquisa, resta comprovada a hipótese de que a partir da Repercussão Geral 622 proferida pelo STF há uma significativa quebra de paradigmas com o reconhecimento da pluripaternidade/multiparentalidade, por meio da qual se reafirma o princípio constitucional da igualdade de filiação, da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade; possibilitando o reestabelecimento do vínculo biológico mesmo depois do processo de adoção concluído, permitindo, inclusive, a permanência do poder familiar dos genitores biológicos, se for identificado que persiste vínculo de afeto. As principais referências utilizadas são Marcos Costa Salomão, Flávio Tartuce, Sílvio de Salvo Venosa, Jorge Fujita, Rolf Madaleno e Arnaldo Rizzardo.

Palavras chave: Filiação - Adoção - Multiparentalidade - Vínculos.

ABSTRACT

The present work focuses on the study of the theme about the possibility of reestablishing the biological bond with the adoptive bond in the Brazilian legal system, as well as the effects of adopting and multiparenting in children, delimiting the possibility of reestablishing the biological bond after the process of adopting of children in Brazil, considering the legal consequences of the decision of the Supreme Court (STF) that recognized Pluripaternity/Multiparentality in its General Repercussion 622, which considered the theme of Extraordinary Appeal number 898.060/SC of 2016, verifying the jurisprudence from the decisions of the Superior Court of Justice and the Courts of Justice of the southern region of Brazil, in the period after 2016. The problem question that guides this research is: To what extent is it possible to reestablish the biological link after the adopting process with children in Brazil from the perspective of multiparenting? The general objective is to understand to what extent it is possible to reestablish the biological bond after the adopting process with children in Brazil from the perspective of multiparenting. To carry out this work, a theoretical-empirical research is developed, where the data are treated in a qualitative way. With regard to the proposed objectives, it is of the explanatory type, and regarding the technical procedures, it is a bibliographical and documentary research; carried out through indirect documentation, making use of primary sources composed of public files, in this case the decisions of the Courts of Justice of the South of Brazil, in the period from 2016 to 2021, regarding the reestablishment of the biological link in cases of adopting; and also from secondary sources in scholars and jurists, and also in the pertinent legislation, from research in books and online publications. The approach of the data obtained is carried out by the reflective analytical method with deductive reasoning mode. As a result, this monographic work is prepared, divided into two chapters. The first deals with the institute of affiliation, its evolution, species, with emphasis on the institute of adopting; in the second, multiparenting is addressed, based on the judgment of extraordinary appeal n. 898.060/SC of 2016, to then present provision 63, which was amended by provision 83 of the CNJ, ending with a jurisprudential research which analyzes the position of the Courts of Justice in Southern Brazil (Rio Grande do Sul, Paraná and Santa Catarina) and the Superior Court of Justice. According to the research, the hypothesis that from the General Repercussion 622 issued by the STF there is a significant paradigm shift with the recognition of pluripaternity/ multiparenting, through which the constitutional principle of equal membership, of the dignity of the human person and the principle of affectivity; enabling the reestablishment of the biological bond even after the adopting process is completed, even allowing the permanence of the family power of the biological parents, if it is identified that a bond of affection persists. The main references used are Marcos Costa Salomão, Flávio Tartuce, Sílvio de Salvo Venosa, Jorge Fujita, Rolf Madaleno and Arnaldo Rizzardo.

Keywords: Filiation - Adopting - Multiparenting - Links.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO	12
1.1 A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO NO BRASIL	12
1.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO NO BRASIL	15
1.3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO	17
2 MULTIPARENTALIDADE	26
2.1 JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 898.060/SC DE 2016 ..	31
2.2 O PROVIMENTO 63 ALTERADO PELO PROVIMENTO 83 DO CNJ.....	32
2.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL DO BRASIL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	35
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

O conceito de família sofreu diversas alterações ao longo dos anos, vez que fora influenciado pelas novas mudanças da sociedade. Um exemplo dessas mudanças é a filiação entre indivíduos que, além do vínculo biológico, comprovável por meio de exame laboratorial, abriu espaço para o vínculo socioafetivo, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo do tempo.

O tema trata acerca da possibilidade de reestabelecer o vínculo biológico junto ao vínculo adotivo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os efeitos da adoção e da multiparentalidade em crianças.

A temática delimita-se em estudar a possibilidade de reestabelecimento do vínculo biológico após o processo de adoção de crianças no Brasil, considerando os reflexos jurídicos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a Pluripaternidade/Multiparentalidade em sua Repercussão Geral 622, a qual apreciou o tema do Recurso Extraordinário número 898.060/SC de 2016, verificando a jurisprudência a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais de Justiça da região Sul do Brasil, no período posterior à 2016.

Neste contexto, a questão problema norteadora deste estudo é: Em que medida é possível reestabelecer o vínculo biológico após o processo de adoção com crianças no Brasil sob a ótica da multiparentalidade?

Para tanto parte-se da hipótese de que não é possível reestabelecer o vínculo biológico após o processo de adoção, eis que após a sentença de adoção são rompidos os laços com os pais biológicos conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Outra hipótese que se considera é de que a Repercussão Geral 622, proferida pelo STF, implicou na quebra de paradigmas ao reconhecer a pluripaternidade/multiparentalidade, reafirmando o princípio constitucional da igualdade de filiação, da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade; de forma que, dentre as suas possibilidades está o reestabelecimento do vínculo biológico após o processo de adoção de crianças no Brasil, com base nos novos institutos da multiparentalidade.

O objetivo geral deste estudo é compreender em que medida é possível reestabelecer o vínculo biológico após o processo de adoção com crianças no Brasil sob a ótica da multiparentalidade. De modo que, especificamente busca-se estudar a evolução do instituto da adoção no Brasil, com ênfase na sua abordagem após a

Constituição Federal de 1988; analisando as repercussões da decisão do STF em que reconheceu a Pluripaternidade/Multiparentalidade com o Recurso Extraordinário número 898.060/SC, no que se refere ao instituto da filiação e da multiparentalidade; e, ainda, compreender como a jurisprudência vem tratando os casos de reestabelecimento de vínculo biológico mantendo o vínculo adotivo nos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil, a partir da análise das decisões no período de 2016 a 2021.

Considera-se relevante este estudo por apresentar uma extensão da parentalidade, qual seja o vínculo de afeto que, independente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar às crianças a convivência familiar. A pesquisa é viável, já que a 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinou que uma criança pode ter em seu registro os nomes da mãe, do pai socioafetivo e do pai biológico, o que remete a pertinência do assunto aqui discutido, por se tratar de uma inovação no Direito Familiar brasileiro.

Apesar de ser uma realidade muito comum no cotidiano da sociedade brasileira a situação de indivíduos que possuem pais biológicos e socioafetivos, a temática até muito pouco tempo não era regulamentada na legislação brasileira, e, atualmente, mesmo depois de regulamentada, ainda continua sendo pouco difundida no ambiente acadêmico, de forma que esta investigação apresenta plena relevância, servindo, inclusive, para estimular novas pesquisas, além de intensificar as discussões já existentes sobre multiparentalidade.

Quanto a metodologia utilizada, com relação à natureza esta é uma pesquisa teórico-empírica, onde os dados são tratados de maneira qualitativa. Com relação aos objetivos propostos é do tipo explicativa, pois visa compreender em que medida é possível reestabelecer o vínculo biológico após o processo de adoção com crianças no Brasil sob a ótica da multiparentalidade.

Quanto à conduta em relação aos procedimentos técnicos é uma pesquisa bibliográfica e documental; por meio de documentação indireta, já que se fez uso de fontes primárias compostas de arquivos públicos, no caso as decisões dos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil, no período de 2016 a 2021, no que se refere ao reestabelecimento do vínculo biológico em casos de adoção; e, também, de fontes secundárias em doutrinadores e juristas, e ainda na legislação pertinente, a partir de pesquisa em livros e publicações online.

A abordagem dos dados obtidos é realizada pelo método reflexivo analítico com modo de raciocínio dedutivo, onde são analisadas algumas premissas gerais

que visam elucidar os reflexos jurídicos ocasionados pela decisão do STF que reconhece a multiparentalidade, em se tratando do reestabelecimento de vínculo biológico nos casos de adoção de crianças, mantendo o vínculo adotivo. Como resultado elabora-se este trabalho monográfico, dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo se apresenta o instituto da filiação, sua evolução, espécies, com destaque para o instituto da adoção. No segundo capítulo aborda-se a multiparentalidade, relatando sobre o importante julgamento do recurso extraordinário n. 898.060/SC de 2016, além de apresentar o provimento 63 alterado pelo provimento 83 do CNJ, finalizando com uma breve pesquisa que analisa o posicionamento dos Tribunais de Justiça do sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) e do Superior Tribunal de Justiça.

1 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO

O presente capítulo está dividido em três subtítulos para, assim, melhor esclarecer o tema. Inicialmente trata-se da evolução da filiação no Brasil; na sequência abordam-se os tipos de filiação reconhecidos atualmente. Além disso, considerando o tema do presente estudo, considera-se pertinente que se detenha às particularidades do instituto da adoção de modo mais atento, permitindo assim que se compreenda melhor o vínculo adotivo e assim se possa discutir sobre a possibilidade (ou não) de reestabelecer o vínculo biológico junto ao vínculo adotivo no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO NO BRASIL

Segundo Fujita, filiação é “[...] o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga [...] ou heteróloga [...], assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho” (FUJITA, 2011, p. 10). Ainda, nesse mesmo norte, filiação significa uma “relação social de parentesco entre genitor, ou genitora, e progenitura [...]” (FERREIRA, 2009, p. 897).

As dinâmicas sociais familiares afetam diretamente o instituto da filiação, que se vê muitas vezes sem amparo legal no Brasil no que se refere ao seu reconhecimento e nos seus efeitos, principalmente no que tange as filiações provenientes das famílias reconstituídas, também denominadas como mosaico ou plurais.

A supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a direito fundamental da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe no artigo 227, § 6º, que os “[...] filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988), instituindo assim, o princípio da igualdade da filiação.

Por meio de um olhar mais fraterno e humano, a Constituição Federal de 1988, através da instituição do princípio da igualdade de filiação, acabou abolindo a discriminação até então existente quanto à classificação dos filhos.

Durante um vasto período histórico e sob a influência do Direito Canônico, a Igreja regulava as questões referentes aos direitos dos filhos e os classificavam em diferentes espécies, sendo elas consideradas como legítimas ou ilegítimas, essa advinda de uniões informais e aquela do vínculo do casamento. Os filhos ilegítimos ainda se subdividiam em naturais, onde os pais não possuíam impedimentos matrimoniais; ou espúrios, em que os pais possuíam impedimentos para constituir vínculos matrimoniais.

Segundo Arnoldo Wald, os filhos considerados ilegítimos, não podiam entrar com ação judicial de reconhecimento de paternidade, pois não possuíam legitimidade para tal ato, somente se os pais naturais o quisessem e mediante formalidades predefinidas pela lei (WALD, 2009). Além disso, os direitos de um filho ilegítimo eram classificados abaixo dos filhos legítimos.

Em relação aos filhos ilegítimos, Jorge Shinguemitsu Fujita explica que, os pais de forma voluntária somente poderiam reconhecer os filhos naturais (provenientes de uma relação não matrimonializada), por meio do próprio termo de nascimento, por escritura pública, ou ainda por testamento. Já em relação aos filhos incestuosos ou adulterinos esse reconhecimento voluntário não seria possível, resultando no impedimento desses filhos de concorrer à sucessão hereditária e até mesmo requerer alimentos (FUJITA, 2011).

Verifica-se que a legislação brasileira reconhece a filiação biológica, proveniente do casamento, da união estável e da relação monoparental como estado de parentesco; e também a filiação não biológica, que refere-se àquelas com origem na adoção ou por meio de técnicas de reprodução assistida.

Cabe mencionar que, conforme Janice Bonfiglio Santos Souza, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a filiação no Brasil estava subdividida, do ponto de vista jurídico, em diversas espécies (SOUZA, 2006). Neste sentido, Gustavo Tepedino assevera sobre o tema, afirmando: “Diante do novo texto constitucional, forçoso parece ser para o intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição” (TEPEDINO, 2001, p. 13). Portanto, atualmente, não mais se permite sequer a pronúncia de expressões como ilegítimo, adulterino, espúrio, incestuoso, como explica Sérgio Gischkow Pereira:

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal é magnífico pelo que representa de avanço no Direito de Família pátrio. Quebra uma das mais deploráveis hipocrisias naquele ramo do Direito, de efeitos perniciosíssimos, consistente

em "punir" os filhos ilegítimos por eventos no tocante aos quais não têm eles qualquer responsabilidade! (PEREIRA, 1992, p. 150).

A filiação foi um dos pontos mais alterados pelo texto constitucional, pois a eliminação da ligação entre casamento e legitimidade da família resultou no fim das antigas categorias de filhos. Ao igualar os efeitos jurídicos de todas as situações catalogadas como filiação, a Constituição Federal de 1988 resguardou os direitos desses, baseado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Importante mencionar que o princípio do melhor interesse da criança apareceu originalmente no texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, 1989, quando apresentou as obrigações dos Estados para com a infância, determinando o mínimo que cada nação deveria garantir às suas crianças e adolescentes.

Com esse escopo, não só permitiu o reconhecimento da paternidade qualquer que seja o estado civil do declarante, bem como pôs fim a qualquer dúvida que persistisse a respeito dos direitos dos filhos incestuosos ou adotivos, equiparados nessa nova realidade relatada por Luiz Edson Fachin e Ricardo Pereira Lira:

Marido e mulher, mesmos direitos e deveres. Filhos tidos dentro do casamento, mesmos direitos e deveres que os tidos fora do casamento. Assim opera a Constituição de 1988. Tendência de "constitucionalização" do Direito de Família, fruto recente. A Constituição de 1824 tratava somente da família imperial, e proclamada a República, a Constituição trazia um dispositivo sobre a matéria, tentando operar uma separação entre o poder da Igreja e o poder do Estado, e até a Constituição Federal de 1988, a lei fundamental da família era o Código Civil brasileiro. Em 1988, há uma guinada fundamental, a legislação infraconstitucional acaba sendo recolhida, no plano dos princípios básicos, pelo capítulo da família na Constituição Federal. Na incompatibilidade, não há recepção por inconstitucionalidade superveniente. (FACHIN; LIRA, 1999, p. 35-37).

Com a mudança da orientação do Direito de Família do Código Civil para a Constituição de 1988, reconhecidamente por dar ênfase à dignidade da pessoa humana, inúmeras alterações foram promovidas no que se refere às relações de paternidade e filiação, sobretudo, com relação aos laços familiares, já que passam a ser considerados os vínculos biológicos e socioafetivos. No campo do direito, a filiação traz inúmeros efeitos, compreendendo a sua constituição, modificação e extinção, possuindo como sujeitos dessa relação os pais e os filhos, e, é claro, a comprovação da posse de estado de filho e o poder familiar exercido pelos pais (VENOSA, 2009).

De acordo com o Código Civil de 2002 “[...] os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Até pouco tempo, a filiação estava inteiramente ligada ao aspecto biológico e o matrimonial, uma vez que, somente a partir da Constituição Federal de 1988, os filhos ilegítimos ganharam reconhecimento jurídico e foram reconhecidos como filhos legítimos. No próximo item, abordam-se as diferentes espécies de filiação atualmente reconhecidas no ordenamento pátrio.

1.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO NO BRASIL

Atualmente, as formas de filiação existentes no Brasil são decorrentes de vínculos biológicos e socioafetivos. Neste sentido, o Código Civil brasileiro em seu art. 1.593 define que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002), aceitando o entendimento de que a verdade biológica não é exclusiva, devendo ser reconhecido também o vínculo socioafetivo.

Assim, sejam eles legítimos, ilegítimos, naturais, espúrios, adotivos ou socioafetivos, passaram ambos a serem denominados de simplesmente filhos perante a lei. Dessa forma, a legislação veda quaisquer designações discriminatórias no que tange aos aspectos da filiação, principalmente no que se refere às denominações nos registros de nascimentos, o qual não pode ter nenhuma observação quanto à origem da filiação, ao estado civil dos seus genitores ou qualquer outro tipo de ponderação a este respeito.

Ainda que não tenha sido atingido o modelo ideal de igualdade absoluta de filiação, porque esqueceu a lei civil a filiação socioafetiva que precisou ser reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060), ao menos a verdade biológica e a adotiva não mais deveriam encontrar resquício algum de diferenciação e tratamento, como acena reiteradamente o STJ ao atribuir diferentes efeitos à filiação socioafetiva originária da “adoção à brasileira”, mantendo os vínculos quando questionada pelo adotante e afastando seus efeitos quando questionada pelo adotado. (MADALENO, 2019, p. 20).

Segundo Arnaldo Rizzardo, existem três tipos de filiações: a biológica, decorrente de relações entre os pais; a presumida, em que se presume ser o pai

aquele que está na convivência com a mãe ou até certo tempo após o término do relacionamento; e a filiação sociológica, que diz respeito à adoção, situação em que não ocorrem vínculos biológicos (RIZZARDO, 2007). A filiação sociológica pode ser associada à socioafetiva, já que ambas estão ligadas ao valor do afeto e não ao genético.

Fujita caracteriza a filiação biológica como aquela que é estabelecida pelos laços de sangue. Este tipo pode ser dividido entre reprodução natural (envolvendo uma relação sexual) ou por reprodução humana assistida. As filiações oriundas de reprodução assistida podem ser divididas em homóloga, em que são utilizados os materiais genéticos dos cônjuges ou companheiros; e a heteróloga/socioafetiva, em que é utilizado um ou até mesmo os dois materiais genéticos de terceiros (FUJITA, 2011).

Com relação a paternidade presumida, Carlos Alberto Dabus Maluf explica que no art. 1.597 do Código Civil de 2002 está prevista essa possibilidade ao determinar a presunção de paternidade daquele que coabita com a mãe da criança (MALUF, 2016), como se pode verificar:

[...] presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Apesar de o dispositivo referir-se à constância do casamento, Maluf (2016, p. 410) destaca que “[...] deve ser interpretado sob a ótica do art. 226, § 3º, da CF, ou seja, a presunção de paternidade deve ser estendida aos filhos nascidos durante a união estável mantida pelo casal.”

A filiação socioafetiva, mencionada por Rizzardo, cada vez mais vem se tornando uma realidade nas sociedades multiculturais, isto porque as dinâmicas referentes as novas estruturações de famílias proporcionam o estabelecimento desta nova espécie de filiação (RIZZARDO, 2007).

Sobre a paternidade socioafetiva, Marcos Costa Salomão explica que esta é resultante da posse de estado de filho, e, corroborando com Rizzardo, ele destaca

que apesar de ser recente no Direito brasileiro, já “[...] existente há mais tempo em outras legislações estrangeiras como a belga, a francesa e a argentina.” (SALOMÃO, 2017).

De acordo com Fujita, a filiação socioafetiva tem como base uma relação de afeto, onde os laços biológicos são inexistentes. Este tipo de filiação pode ser encontrado nas adoções, nas reproduções assistidas heterólogas e na posse do estado de filho (filho do coração) (FUJITA, 2011). Para que seja reconhecido o estado de filho, é necessário que a relação paterno-filial ou materno-filial possua três elementos constitutivos:

[...] o primeiro é o nominativo, quando o filho tem o apelido do pai; o segundo é o *tractatus*, quando é tratado pelo pai e pela mãe e por eles criado e educado; e o último é a *reputatio*, quando é considerado filho dentro da família e pelos vizinhos. (FUJITA, 2011, p.115-116, grifos no original).

Não importa se a filiação é biológica, presumida ou socioafetiva, o que realmente se deve levar em consideração nessa seara é o afeto exercido na relação entre pais e filhos, pois como Venosa mesmo explica, “[...] no campo do direito, por maior que seja a possibilidade da verdade técnica, nem sempre o fato natural da procriação corresponde à filiação como fato jurídico.” (VENOSA, 2009, p. 218).

Reforçando o expresso por Venosa, Salomão cita Luiz Edson Fachin, com a intenção de fundamentar a condição de que a tradicional trilogia (*nomen*, *tractatus* e fama) pode ser desconsiderada em favor de outros fatores que indiquem a situação da “posse de estado de filho” (SALOMÃO, 2017).

Como se pode verificar existem diferentes espécies de filiação, as quais tem como base o vínculo genético ou o socioafetivo. No próximo subtítulo desse capítulo trata-se do instituto da adoção, considerando seus antecedentes históricos e a evolução do seu tratamento na legislação brasileira.

1.3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção está presente na História da Humanidade desde os tempos mais remotos. Caio Mário da Silva Pereira menciona que em função da “necessidade de propiciar os deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto

doméstico, a quem não tivesse descendente.” (PEREIRA, 2017, p. 472). Uma das formas encontradas para realizar essa perpetuação foi a adoção, na qual uma família recebia um estranho e passava a trata-lo como filho, conforme bem expressa Sívio de Salvo Venosa:

[...] o testamento sempre foi muito importante em Roma e nos demais povos antigos, assim como o instituto da adoção. A morte sem sucessor traria a infelicidade aos mortos e extinguiria o lar, segundo acreditavam. Cada religião familiar era própria e específica de cada família, independia do culto geral da sociedade. Por meio da adoção e do testamento, o romano impedia que se extinguisse a religião. (VENOSA, 2017, p. 19).

Essa prática foi utilizada entre povos orientais, com referências encontradas no Código de Manu e no Código de Hamurabi, sendo frequente na Grécia, onde exercia função social e política, expandindo-se de maneira intensa, sobretudo, no Direito Romano (PEREIRA, 2017).

Rolf Madaleno cita Artur Marques da Silva Filho, o qual esclarece que:

Em Atenas, [...], a adoção dependia da intervenção do juiz e, efetivada, rompia os vínculos com a família natural, podendo o ato ser revogado por ingratidão; contudo, não se distanciando da fisionomia religiosa em assegurar a continuação do culto doméstico, não se mostrando de certo modo diferente do instituto em Roma, onde a religião tinha forte influência sobre a família, cometendo ao pater prestar as honras e dar continuação às tradições dos antepassados. (SILVA FILHO, 2006, p. 1.230 apud MADALENO, 2018, p. 840).

No Direito Romano permitia-se três formas de adoção, e Pereira apresenta cada uma delas, explicando que: “[...] Como ato de última vontade [...] destinava-se a produzir efeitos *post mortem* do testador, condicionada, todavia, à confirmação da cúria [...]” (PEREIRA, 2017, p. 472). Conforme o autor, apesar de ser um ato pouco utilizado, foi “empregado em condições de profunda repercussão política, como se deu com a adoção de Otávio Augusto, que mais tarde seria Imperador, efetuada por Júlio César.”

A segunda forma era “[...] a adoção diretamente realizada entre os interessados com a denominação especial de *ad rogatio*, pela qual o adotado capaz [...] se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto [...] do adotante.” (PEREIRA, 2017, p. 472). A base dessa espécie de adoção estava na dupla emissão volitiva, do adotante e do adotado. A terceira maneira se dava por meio da

[...] entrega de um incapaz [...] em adoção [...], em virtude da qual o adotante o recebia por vontade própria e anuência do representante do adotado, iniciando-o desde cedo nas práticas propiciatórias dos deuses domésticos, efetuava-se mediante a emancipação que por três vezes o pai lhe concedia em presença do adotante, que simultaneamente o recebia *in potestate*. (PEREIRA, 2017, p. 472).

Cabe mencionar que somente era permitido que o homem adotasse. No entanto, com o enfraquecimento do fundamento religioso, essa exclusividade foi se desestabilizando, até que no século VI, o direito justiniano permitiu que a adoção se estendesse à mulher que houvesse perdido os filhos, como uma maneira de consola-la (PEREIRA, 2017, p. 472).

Antonio Chaves destaca que “o *pater familias* não podia morrer sem o seu sucessor, a quem ficaria o encargo de perpetuar-lhe o nome, evitar-lhe a extinção da família e, sobretudo, de continuar-lhe o culto doméstico”. (CHAVES, 1983, p. 27).

Mesmo com a invasão dos bárbaros, a prática da adoção foi mantida, no entanto, a razão era o desejo de se perpetuar num guerreiro valente os feitos do adotante. Pereira destaca que no direito germânico, a adoção destinava-se a suprir a falta de testamento (PEREIRA, 2017).

No entanto, ao longo da Idade Média essa prática caiu em desuso, até desaparecer totalmente, sendo inclusive, ignorada pelo direito canônico, que enaltecia a família cristã com base no sacramento do matrimônio. Neste sentido, Madaleno assevera que:

Na Idade Média a adoção perdeu força e sequer se permitia ao adotado herdar o título nobiliárquico, o qual só era transmitido pelo direito sanguíneo, passando depois a restringir, inclusive, o direito sucessório entre o adotado e o adotante. (MADALENO, 2018, p. 840).

A adoção voltou a aparecer quando se codificou o Direito Português, mas assumiu prestígio de fato somente no Direito Moderno (PEREIRA, 2017).

Madaleno menciona que “A adoção teria ressurgido com as reformas sociais da Revolução Francesa e, por consequência, com o advento do Código de Napoleão e deste para os demais códigos que nele buscaram a sua inspiração.” (MADALENO, 2018, p. 840).

Para Artur Marques da Silva Filho a adoção retomou com intensidade com o surgimento da Primeira Guerra Mundial, diante do súbito e elevado índice de orfandade estabelecido pelas baixas parentais causadas pelas batalhas (SILVA

FILHO, 2006).

Compreende-se que adoção é um ato jurídico e um ato humano, pelo qual se estabelece entre duas pessoas a relação civil de paternidade e de filiação. Maria Berenice Dias afirma que “[...] o instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia.” (DIAS, 2016, p. 813). E a autora segue justificando sua afirmação, ao argumentar que crianças indesejadas em função dos pais biológicos não quererem ou não poderem assumi-las, sempre existiram; e por este motivo é expressivo o número de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas das mais diversas formas, escancarando uma realidade que, só não é mais cruel, porque, de outro lado, existem milhões de pessoas desejosas de ter um filho, e que por motivos diversos, não conseguem gerar os seus próprios (DIAS, 2016).

Com relação à evolução legislativa da adoção no Brasil, Flavio Tartuce, tendo como base Silvio Pereira e Francisco José Cahali e considerando as inúmeras leis que abordam o tema, explica que este pode ter sido o instituto de Direito de Família que mais passou por alterações estruturais e funcionais ao longo dos tempos (TARTUCE, 2019).

Madaleno explica que, no Brasil, a adoção foi sistematizada no Código Civil de 1916, apresentando fortes resistências e restrições, inclusive, “[...] não faltou quem advogasse a eliminação deste instituto” (MADALENO, 2018, p. 840), sendo que o resultado desta resistência pode ser evidenciado no caráter rígido e fechado do instituto da adoção. Neste sentido, Silva Filho, menciona, como exemplo, a condição de o Código Civil de 1916 exigir que o adotante, tivesse idade mínima de cinquenta anos, além de uma diferença de dezoito anos de idade entre ele e o adotado (SILVA FILHO, 2006). Essa obrigatoriedade se mostrou como um forte entrave para o incremento do instituto da adoção, o que gerou movimentos para encetar modificações legais de modo a motivar a prática da adoção.

Como resultado desses movimentos, em 08 de maio de 1957 foi promulgada a Lei n. 3.133, que promoveu a inclusão de sete modificações no regime de adoção;

[...] dentre essas mudanças se operou a redução da idade mínima de 30 anos do adotante e não mais 50 anos, e também eliminando a exigência de inexistência de prole conjugal, afora a redução para dezesseis anos como sendo a idade necessária de diferença entre o adotante e o adotando. (MADALENO, 2018, p. 841).

Dias exemplifica essas mudanças, de que fala Tartuce, citando que, no

Código Civil de 1916, a adoção de menores ou maiores de idade era chamada de simples. Ainda de acordo com este Código, só podia adotar quem não tivesse filhos, sendo que a adoção era efetivada por meio de escritura pública, criando vínculo de parentesco somente entre o adotante e o adotado (DIAS, 2016). Já a Lei 4.655/1965 passou a admitir a chamada legitimação adotiva, que dependia de decisão judicial, tinha caráter irrevogável e cessava o vínculo de parentesco com a família natural (DIAS, 2016).

Dias cita também a Lei n. 6.697/1979, conhecida como Código de Menores, que instituiu a adoção plena, bem como estendeu o vínculo de parentesco à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes (DIAS, 2016).

Considerando a evolução do instituto da adoção, Rolf Madaleno recorda que “Os filhos adotivos já representaram uma forma de realização dos desejos para pessoas, matrimônios ou uniões estáveis sem descendência [...]” (MADALENO, 2018, p. 837).

A Constituição Federal brasileira inovou ao declarar como direitos fundamentais da criança e do adolescente a liberdade, o respeito e a sua dignidade; e ao convocar a família, a sociedade e o Estado para juntos assegurarem de forma prioritária esses direitos fundamentais.

Como se pode verificar, as mudanças mais significativas ocorreram a partir da Constituição Federal de 1988, com a consagração do princípio da proteção integral, e da igualdade de direitos e qualificações aos filhos, de modo a proibir qualquer designação discriminatória, eliminando distinção entre adoção e filiação (DIAS, 2016).

Madaleno reforça que, com a doutrina voltada aos melhores interesses das crianças e dos adolescentes, adoção com a intenção de realização pessoal dos adotantes deixou de ser prioridade, já que a partir dessa nova visão, o que deve ser priorizado são os interesses superiores da criança e do adolescente, substancialmente integrando uma célula familiar, capaz de proporcionar efetiva felicidade ao adotado (MADALENO, 2018).

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei Federal n. 8.069/1990, publicada no dia 13 de julho de 1990, apresentou importantes inovações em se tratando de adoção, já que até esta época havia três tipos de

adoção: a adoção civil, regulada no Código Civil; a adoção simples e a adoção plena, prevista e regulada no Código de Menores (BRASIL, 1990).

A criação de um Estatuto em defesa dos direitos das crianças e adolescentes foi um marco referencial na história brasileira, pois com esta nova filosofia, agora assim consolidada no ECA, facilitou a adoção, visto que ampliou tanto a categoria dos adotados, bem como deu oportunidades para os adotantes, restringindo assim alguns empecilhos que antes eram impostos. O preceito que passou a direcionar e orientar o Estatuto da Criança e do Adolescente foi o da proteção Integral da criança (BRASIL, 1990).

Pereira menciona que com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, a adoção deixou de ter a função maior de assegurar descendência para aqueles que não a tinham de seu próprio sangue; e passou a ter a finalidade ímpar de promover a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica (PEREIRA, 2017).

Conforme explica Sávio Bittencourt citado por Madaleno:

[...] o princípio dos melhores interesses coloca a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas, devendo ser contrariadas as expectativas dos adultos, pois uma pessoa em formação deve ser defendida para que encontre as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento. (MADALENO, 2018, p. 838).

Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, existiam duas formas de adoção, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Tratava-se da adoção plena ou estatutária, e da adoção simples, civil ou restrita. A primeira se referia aos casos de menores, crianças e adolescentes, modalidade esta que havia sido tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já a adoção simples, civil ou restrita, voltada aos casos envolvendo maiores, era tratada pelo Código Civil de 1916. Com o Código Civil de 2002 esta divisão foi revogada, de forma que a adoção apresentada neste Código Civil passou a servir tanto para a adoção de maiores quanto de menores de 18 anos (TARTUCE, 2019).

O Código Civil (2002) vigente consagra a defesa intransigente da dignidade humana, que ampliou os direitos individuais das pessoas em contraste com certos princípios de valores voltados para o prestígio apenas de alguns grupos familiares,

em nome da moral familiar, mas em visível e incompreensível detrimento dos integrantes da célula familiar (MADALENO, 2018).

Pereira destaca que, em 2009, foram promovidas inúmeras alterações tanto no ECA como no Código Civil, por meio da Lei n. 12.010/2009, mudanças estas, voltadas a garantir o direito à Convivência Familiar e Comunitária (PEREIRA, 2017). Sobre essa lei e as modificações que promoveu, Madaleno afirma:

A Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, denominada nova Lei da Adoção alterou e aprimorou inúmeros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, que tratavam da adoção em uma desnecessária sobreposição de dispositivos de lei, e assim revogou os §§ 1º a 3º do artigo 392-A da CLT, para estabelecer que a mulher celetista pode adotar crianças de qualquer idade e a licença-maternidade será sempre de cento e vinte dias, e ainda acrescentou os §§ 5º e 6º do artigo 2º e o artigo 2º-A, com seu parágrafo único, na Lei n. 8.560/1992. (MADALENO, 2018, p. 843).

De acordo com Tartuce, a partir da Lei Nacional da Adoção de 2009 houve uma reviravolta no tratamento legal, eis que não há mais dispositivos no Código Civil regulamentando o instituto. O seu art. 1.618 determina que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). Ato contínuo, o seu art. 1.619 modificado é claro ao estabelecer que a adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da mesma Lei n. 8.069/1990 (TARTUCE, 2019).

Dias informa que a legislação brasileira no que se refere à adoção, incorporou dois importantes tratados internacionais: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção da Haia, e a Convenção sobre os Direitos da Criança (DIAS, 2016).

A adoção pode ser definida como um ato jurídico em que uma pessoa cria um vínculo de filiação com outra, mesmo sem terem laços de sangue, sendo que o adotado assume a condição de filho; garantindo assim a relação de parentesco civil de primeiro grau entre o adotado e o adotante.

Além dessa condição de parentesco, a adoção se mostra como um modo de proteção para crianças e adolescentes que se encontravam em situação de risco, já que através dessa se busca alcançar seu melhor interesse; inclusive a adoção somente é possível se for comprovado o benefício para o adotando.

Portanto, a nova cultura de adoção introduzida pelo Estado abrange uma série de situações que envolvem a possibilidade de adoção, ressaltando que os requisitos têm fundamento no melhor interesse da criança.

A Lei n. 13.509/2017, instituiu muitas medidas com vistas a agilização e maior efetividade do procedimento de adoção,

[...] estabelecendo prazos mínimos e máximos para os atos de destituição do poder familiar; reinserção na família de origem ou extensa; para o ingresso da ação de adoção daqueles que detêm a guarda da criança ou adolescente (ECA, art. 19-A, § 7º); do estágio de convivência e, por fim, estabelecendo o prazo máximo para conclusão da ação de adoção de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária e penalizando com a exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação de habilitação, de quem desiste ou devolve a criança ou o adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção (ECA, art. 197-E, § 5º). (MADALENO, 2018, p. 845).

De acordo com Madaleno, desde a Constituição Federal, depois com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990; posteriormente a promulgação da Lei n. 12.010/2009, e bem mais recentemente com a edição da Lei n. 13.509/2017, o instituto da adoção sofreu profundas e consistentes alterações na legislação brasileira, passando a proteger integralmente o infante e, finalmente, a inseri-lo no ventre de uma família substituta, se malgrados os esforços na manutenção e sua reintegração na família natural ou extensa, fazendo desaparecer definitivamente as variações adotivas que cuidavam de discriminar o infante, com sua adoção simples, e não integral, como se o afeto pudesse merecer gradação protegida por lei e criando a figura do apadrinhamento, que consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro, permitindo, inclusive, que pessoas jurídicas possam apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

Neste sentido, Salomão afirma:

[...] a verdadeira filiação não está vinculada apenas na descendência genética, mas sim, na relação de afeto entre pai e filho, fundado na existência de uma vida em comum e reforçado ao longo desta vida, revelando um estado vivido, um laço de afeto de uma família afetiva. (SALOMÃO, 2017, n.p.).

Evidencia-se, desse modo, que os laços derivados da convivência e não mais apenas os consanguíneos, trazem à tona o desafio voltado para os operadores do Direito, principalmente aos que tratam, no Direito de Família, acerca da multiparentalidade ou parentalidade socioafetiva. Nesse âmbito, há de se considerar o Princípio da Dignidade Humana, em que os efeitos jurídicos e suas consequências estão dirigidos aos novos paradigmas acerca da instituição familiar, constituídos cultural e afetivamente em uma constante, cujos vínculos afetivos é que estabelecem igualdade tanto para os irmãos biológicos, quanto para os adotivos.

O vínculo de filiação afetiva se estabelece com o tempo, consolida-se com a convivência, com os cuidados entre os conviventes, com a assistência material, com dedicação de amor e de afetividade. Importa também a exposição desse comportamento tanto no seio familiar como na sociedade, de modo que a relação se estabeleça com a mesma naturalidade que se percebe no caso de um filho biológico.

Neste primeiro capítulo abordou-se o instituto da filiação, tratando da sua evolução, das espécies reconhecidas no Direito brasileiro, e do instituto da adoção. No próximo capítulo, será trabalhada a multiparentalidade, considerando o julgamento do recurso extraordinário n. 898.060/SC de 2016, assim como o Provimento 63 que foi alterado pelo Provimento 83 do CNJ, finalizando-se com uma breve explanação quanto ao posicionamento do TJRS e do STF.

2 MULTIPARENTALIDADE

Desde a Constituição Federal de 1988 constata-se uma ampla revolução no Direito de Família, influenciando inclusive o Direito Civil, o qual afastou-se da concepção individualista tradicional e conservadora elitista. A norma fundamental reconheceu a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer forma de discriminação, de modo que os filhos, antes chamados de legítimos em função de serem provenientes de relação matrimonial, passam a ter direitos iguais aos daqueles oriundos das mais variadas espécies de entidades familiares, sejam biológicos ou não. Esta condição prestigia sobremaneira o princípio da dignidade da pessoa humana, admitindo todos os indivíduos como sujeitos portadores de direitos.

O Código Civil de 2002 tornou ordinário o que já havia sido estabelecido pela norma fundamental, revalidando os valores e princípios por esta reconhecidos. Dentre as inúmeras inovações, destaca-se o que tange ao reconhecimento da afetividade como geradora da relação de filiação, de forma que o critério biológico deixou de ser visto como critério absoluto para a filiação, e com isso a filiação biológica não detém a supremacia sobre as demais.

A afetividade tem sido o elemento necessário para o estabelecimento de vínculos conjugais ou parentais nas últimas décadas, indicando uma expressiva mudança na sociedade. “O critério afetivo foi escolhido de forma preponderante, por exemplo, para eleição do par conjugal [...] Da mesma forma, o vínculo afetivo passou a ser marcante também nas relações parentais [...]”, situação que também se exemplifica no dito popular que afirma “pai é quem cria.” (CALDERÓN, 2017, p. 157). Com relação à afetividade, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, explica que:

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar. Pode, ainda, ser definido como um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre da impressão de dor ou

prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagradado, de alegria ou tristeza. Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos. (MALUF, 2012, p. 19).

A afetividade, antes tida como figura complementar, prevalecendo, inclusive, sobre critérios até então dogmáticos e estruturantes, como os econômicos, os políticos, os religiosos, os sociais, e ainda os de interesse do grupo familiar; se tornando preponderante sobre todos os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então.

Como resultado do fortalecimento da afetividade com o passar do tempo, o critério biológico começou a ocupar posição secundária dentro desta conjuntura da vinculação paternológica. Em se tratando da relevância da consanguinidade, João Batista Villela relata que:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen. (VILLELA, 1997, p. 85).

Ainda com relação a este cenário, Fujita, mais recentemente, destaca que as relações familiares:

[...] não atendem, exclusivamente, quer valores biológicos, quer juízos sociológicos, sendo uma moldura a ser preenchida, não com meros conceitos jurídicos e abstrações, mas com vida, na qual pessoas espelham sentimentos. (FUJITA, 2010, p. 497).

Em sentido semelhante é o entendimento de Cassettari (2017, p. 181) ao afirmar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência “vêm repetindo, insistentemente, que o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico.” De modo que, em meio aos inúmeros avanços, sobretudo no que se refere aos reflexos causados pelo reconhecimento da filiação socioafetiva, surge o fenômeno da multiparentalidade como sendo uma das alternativas para o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva.

Inúmeras situações concretas acabaram exigindo uma resposta jurídica voltada às demandas de multiparentalidade, que, conforme Calderón (2017), têm figurado cada vez mais a literatura especializada de Direito de Família. A pluralidade de vínculos filiais é tipicamente resultante da atual complexidade das relações familiares, as quais não apresentam regulamentação expressa em lei no âmbito brasileiro, mas que, apesar disso, têm sido acolhidas como uma possibilidade jurídica a pluriparentalidade, que permite que uma pessoa venha a ter, reconhecidamente, dois pais (ou duas mães) de forma concomitante, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Maluf explica que a multiparentalidade refere-se a possibilidade do “filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva.” (MALUF, 2016, p. 532). A aceitação da multiparentalidade é reconhecida por Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, que argumentam da seguinte forma sobre o tema em tela:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 204).

A multiparentalidade é designada pelo aspecto socioafetivo existente entre pais e filhos, no qual não existe laço sanguíneo entre estes, porém, alcança os mesmos elementos fins que o vínculo biológico. Na realidade, identifica-se na multiparentalidade a comprovação de que o Direito de Família é sensível à situação fática, ou seja, as experiências vividas acabam sendo tuteladas pelo direito. Assim, a multiparentalidade pode ser definida como a coexistência jurídica do vínculo biológico e do afetivo.

Por meio da multiparentalidade torna-se possível que uma criança ou adolescente tenha em seu registro de nascimento dois ou mais pais ou duas ou mais mães, sem que uma exclua a outra, consistindo em uma somatória de paternidades, uma biológica e outra afetiva (CASSETTARI, 2015). Destacando a condição de que

não existe identificação sobre a qualificação da filiação, ou seja, não é apresentada a qual é o pai/mãe biológico ou afetivo, o que remete ao entendimento de que não existe nenhuma diferença ou superioridade de uma forma de filiação sobre a outra.

Sobre este aspecto, Cristiano Chaves de Farias e Thiago Felipe Vargas Simões (2010, p. 169) explicam que: “Após a obtenção da declaração da origem genética, inexistente supremacia da relação biológica sobre a relação já existente (seja adotiva, seja socioafetiva), estando tal situação plenamente albergada pela Constituição Federal de 1988 [...]”

Constantemente esse fenômeno pode ser encontrado nas famílias reconstituídas, em que após a separação de um dos cônjuges, que já possuía filhos de outra relação conjugal, o novo companheiro(a) assume a relação de cuidados, amor e afeto com a criança. Destes vínculos entre padrasto-madrasta-enteado, surge a paternidade socioafetiva em que demonstra-se a posse de estado de filho, o amor mútuo e o afeto cotidiano. Como bem explica Salomão, a “posse do estado de filho” refere-se a condição em que alguém ocupa um espaço na família que, inicialmente, não lhe cabia, e que, no entanto, passa a ocupar em função de sentimentos como solidariedade e afetividade, transformando assim, uma relação entre estranhos em uma relação de pai e filho (SALOMÃO, 2017).

Entretanto, as prescrições jurídicas, muitas vezes, não possuem respostas imediatas, pacíficas e consolidadas que sustentem as interrogações sobre o assunto.

Ocorre que, uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, já que ele convive diariamente com a criança, participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. E, assim, a partir desse indivíduo que desenvolve afeto pela criança ou adolescente, atuando na função de pai ou mãe, em termos de responsabilidades e assistência, permite-se que busque o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que estes já possuam pais registrais

em seu assento de nascimento.

A multiparentalidade pode ser proposta nos casos em que o pai/mãe biológico(a) e registral não procuram mais o seu filho e o abandona afetivamente ao descobrir que o(a) ex-cônjuge contraiu um novo relacionamento, ou até mesmo nos casos em que o filho possui um bom relacionamento com o pai/mãe biológico e ao mesmo tempo reconhece a figura paterna/materna em seu padrasto/madrasta.

Também pode se apresentar nos casos em que a criança ou adolescente não possui pai registral e o seu padrasto/pai socioafetivo registra-o como se filho biológico fosse, pois, conforme a interpretação dos artigos. 1.609 e 1.610 do CC/2002, a paternidade pode ser reconhecida a qualquer tempo, não podendo ser revogada (BRASIL, 2002). E com o passar dos anos a criança descobre quem é seu pai biológico e quer colocar o nome deste em seu assento de nascimento.

O instituto da multiparentalidade vem com o propósito de valorizar todo o afeto prestado pelos pais afetivos aos seus “filhos do coração”, possibilitando o acréscimo de seu nome no Registro Civil de seus filhos socioafetivos, caso seja comprovada a posse de estado de filho. Se na certidão de nascimento já possuir o registro do pai biológico, o Juiz poderá conceder a criação destas crianças a ambos os pais, tanto biológico quanto socioafetivo.

Welter (2012, p. 128) destaca a condição de que “Não apenas no Direito, mas, em praticamente todas as áreas do relacionamento humano, há uma crescente compreensão acerca do acolhimento do afeto como linguagem integrante da condição humana tridimensional.” No entender de Maluf:

A multiparentalidade seria, portanto, um fato que decorre da atual conjuntura social, que apresenta diversas modalidades de família, e, em especial, a família reconstituída ou recomposta, decorrente do número crescente de divórcios que acometem os casais, levando assim à convivência dos filhos com seus padrastos e madrastas, novos cônjuges/companheiros de seus pais; e, ainda, a família homoafetiva ou nos estados intersexuais, tendo em vista a duplicidade de genitores femininos ou masculinos. (MALUF, 2016, p. 533-534).

E é neste sentido que o autor Welter define a família contemporânea em uma teoria tridimensional, esclarecendo que os entes nela inseridos estariam interligados de forma harmônica entre três mundos: o genético, o afetivo e o ontológico. E não reconhecer as paternidades biológica e socioafetiva de forma simultânea com todos os efeitos jurídicos ocasionados por ela estaria ferindo a dignidade humana, tanto do

pai biológico quanto do pai socioafetivo e até mesmo da criança/adolescente. Pois, ambas as filiações são irrevogáveis e necessárias para o desenvolvimento da criança/adolescente, sendo que as mesmas, reciprocamente, fazem parte de sua vida (WELTER, 2012). O próximo subtítulo trata-se de uma decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a Pluripaternidade/Multiparentalidade em sua Repercussão Geral 622, a qual apreciou o tema do Recurso Extraordinário número 898.060/SC de 2016.

2.1 JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 898.060/SC DE 2016

O Direito de Família contemporâneo terá dificuldades para preencher as lacunas deixadas pelo legislador frente à evolução social enfrentada. Contemplar apenas a paternidade biológica e desamparar a realidade da paternidade afetiva estaria em desconcontro ao princípio da dignidade humana e do melhor interesse da criança. E desconsiderar a paternidade biológica para dar preferência à paternidade socioafetiva também iria ferir tais princípios. A melhor solução para esse impasse, sem dúvida, será a manutenção das duas paternidades, mediante a aplicação do instituto da multiparentalidade.

Desta feita, diante desse novo modelo institucional, passa a existir a filiação socioafetiva e a possibilidade do reconhecimento da dupla Paternidade, admitindo-se a multiparentalidade. Cassettari destaca que o instituto da multiparentalidade já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC e da análise da Repercussão Geral 622¹, no dia 21 de setembro de 2016, ao reconhecer a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (CASSETARI, 2017, p. 2).

¹Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento, para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

Calderón explica que a decisão tomada em 2016 pelo STF, declarando a possibilidade de manutenção de ambas as paternidades com todos os efeitos jurídicos correlatos, representou o acolhimento da multiparentalidade, apesar desse não ser esse o pedido explícito da parte requerente, e, como consequência, a segunda paternidade, no caso em questão, a biológica, foi registrada e produziu todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação, sem que houvesse a exclusão da paternidade já existente, que era a socioafetiva (CALDERÓN, 2017). Com essa decisão sobre o tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, por maioria, uma diretriz que passaria a servir como parâmetro para casos semelhantes, de modo que a tese aprovada apresentava o seguinte teor: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (CALDERÓN, 2017, p. 222).

O reconhecimento da multiparentalidade encontra fundamentos no princípio da afetividade e na promoção da dignidade da pessoa humana, sendo uma forma do campo jurídico admitir o que acontece no mundo dos fatos, já que legitima o direito a convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva. O próximo item trata-se do Provimento 63 alterado pelo Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça.

2.2 O PROVIMENTO 63 ALTERADO PELO PROVIMENTO 83 DO CNJ

A possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial já é pacífica na doutrina e nos entendimentos jurisprudenciais brasileiros, tendo sido regulada pelos provimentos n. 63 e n. 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que este último modificou e inseriu dispositivos que versavam sobre esta temática.

O provimento n. 63 do CNJ, de 14 de novembro de 2017, regulamentou o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivas no Brasil, ao determinar que tal procedimento pudesse ser realizado diretamente nos Cartórios de Registro Civil por aquelas famílias que assim o desejassem, bastando o consentimento dos filhos maiores de 12 anos, sendo que os filhos de idade menor que essa não precisavam consentir (BRASIL, 2017).

Conforme explica Marcos Costa Salomão, o Provimento 63 do CNJ foi inspirado na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o RE 898.060/SC, e

apresentou inúmeras inovações, inclusive trazendo à tona aspectos como “[...] a posse de estado de filho, [...] referindo-se ao ‘filho de criação’, aquele que é criado sem vínculo de sangue, e sem formalidades.” (SALOMÃO, 2017, n.p.).

O provimento fala que o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade ocorrerá perante o oficial do registro civil das pessoas naturais, ainda que de local diverso de onde está o registro de nascimento, sendo ele irrevogável. Somente o juiz poderá desconstituí-lo. (SALOMÃO, 2017, n.p.).

A partir de sua efetiva realização, surgiram situações e casos especiais que exigiram que algumas das regras definidas por este provimento, principalmente no que se refere aos requisitos para o seu reconhecimento, fossem revistas. Deste modo, em 14 de agosto de 2019, o CNJ apresentou o provimento de n. 83.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade foi regulamentado, inicialmente, pelo Provimento n. 63, em 2017, e alterado, em 2019, pelo Provimento n. 83, ambos do CNJ, que determinou que somente os filhos maiores de 12 anos podem ter o reconhecimento socioafetivo feito em Cartório de Registro Civil, de forma que, quando o filho for uma criança menor de 12 anos, esse reconhecimento deve ser requerido através da Justiça, com o auxílio de um advogado. O Provimento n. 83 prevê, ainda, que o reconhecimento multiparental em Cartório de Registro Civil pode ser feito por apenas um pai ou uma mãe socioafetiva. Se os interessados quiserem requerer o reconhecimento de mais de um ascendente, a solicitação deve ser feita por processo judicial (BRASIL, 2019).

A primeira alteração que o provimento n. 83 do CNJ trouxe foi referente à idade do filho a ser reconhecido, o que antes não havia uma limitação expressa, passou a estabelecer a idade mínima de 12 anos, em caso da idade ser menor que 12 anos, o reconhecimento socioafetivo se tornou obrigatório pelas vias da Justiça, com o acompanhamento de um advogado. Mas, é claro, devendo sempre ser observado o critério estabelecido tanto no provimento n. 63 do CNJ quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a diferença mínima de 16 anos de idade entre o pai socioafetivo e seu filho.

Ainda, no que tange a critérios de idade, houve outra modificação neste sentido sobre o consentimento do filho para aqueles que possuem idade superior a 18 anos, antes a idade estabelecida era para os maiores de 12 anos.

Um ponto positivo que o provimento n. 83 do CNJ esclareceu foi à limitação

da inclusão de apenas um ascendente socioafetivo no registro de nascimento do filho na via extrajudicial. Quando tratar-se de acréscimo de mais de um ascendente socioafetivo, o mesmo deverá ser requerido na via judicial, pois vai além do simples reconhecimento da paternidade socioafetiva, tratando-se, nestes casos, de reconhecimento de multiparentalidade, preenchendo desta forma a lacuna existente no provimento n. 63 do CNJ.

[...] a redação destes novos parágrafos deixa mais claro o sentido do termo unilateral utilizado na redação originária do respectivo artigo 14. Como se percebe, o que se quer limitar é apenas a inclusão de mais um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial. Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem a existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar 'adoções à brasileira' – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo. Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional. Em consequência, restou esclarecida com estes novos parágrafos a manutenção da admissão da multiparentalidade unilateral: ou seja, a inclusão de um ascendente socioafetivo ao lado de um outro biológico que já preexistia, mesmo que da mesma linha (dois pais, por exemplo). (CALDERÓN, 2019, s/p).

Outro ponto acrescido pelo provimento analisado é a averiguação pelo oficial do registro civil do vínculo de afetividade existente entre os requerentes. Este será um dos pontos mais controversos, pois o registrador, de certa forma, não possui aptidão técnica para constatar se tal elemento existe ou não. O regulamento em seu art. 10-A, § 2º apenas estabelece que:

O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (BRASIL, 2019).

O que antes poderia ser reconhecido apenas com a simples manifestação do requerente perante o registrador, com os critérios estabelecidos pelo provimento n. 83 do CNJ, acabou por se tornar um procedimento burocratizado. Nesse sentido, caberá ao registrador dispor de uma equipe multidisciplinar com psicóloga e assistente social aptas a verificar os vínculos afetivos existentes? Já que

evidenciam-se lacunas no que se refere a como proceder nestas situações, pois o provimento não determina a forma adequada para realizar a verificação do vínculo de afetividade exigido, definindo que o ônus da prova da afetividade cabe àquele que requer o registro extrajudicial.

Mas o que mais causou espanto e preocupação é a exigibilidade de parecer favorável do Ministério Público para a alteração do registro de nascimento do filho afetivo. Tal procedimento pode ensejar um retorno ao fenômeno conhecido como “adoção à brasileira”, que foi a semente da filiação socioafetiva e gerou a possibilidade de regularização na via extrajudicial.

Analisando sistematicamente, a norma expressa no Provimento n. 16 do CNJ, em 2012, rasgou a Constituição, pois permite ao filho biológico o reconhecimento extrajudicial, sem exigir parecer do Ministério Público, e, por outro lado, tornou esse parecer obrigatório ao filho afetivo, o que evidencia o tratamento diverso para cada um, indo contra à igualdade promovida pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2012).

Os novos arranjos familiares da atualidade têm conduzido o Direito à uma adequação normativa condizente com a realidade atual. O Direito, enquanto ciência, tem procurado reconhecer a possibilidade jurídica do indivíduo ter várias mães ou vários pais que a ele se vinculem por laços não biológicos; já que o estabelecimento da paternidade remete a condição de que o mero vínculo consanguíneo ocupa papel subsidiário, levando-se em conta que a figura do verdadeiro pai está associada ao seu desempenho no ofício que se exerce de forma abnegada em proveito da prole.

2.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO SUL DO BRASIL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até pouco tempo atrás, a adoção era tida como o rompimento de vínculos e uma nova situação passava a existir. Portanto, através da adoção se assumia legalmente o poder familiar da criança em questão, desligando-se totalmente de todo e qualquer vínculo parental com os pais biológicos e parentes naturais (salvo para impedimentos matrimoniais), sendo que estes passavam a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos, garantidos quanto à troca de nome e a herança (ALMEIDA, 2005).

A adoção tinha como bases o rompimento de vínculos com os genitores biológicos e o estabelecimento de novos vínculos familiares. Neste sentido, Júlio

Alfredo de Almeida refere que a adoção tinha como premissas:

[...] a inexistência ou rompimento dos vínculos com a família ou integrante da família natural, e a partir do atendimento de requisitos legais como vontade, capacidade, idade, compatibilidade com a natureza da medida e ambiente familiar adequado, forma um novo vínculo, que se estende inclusive aos membros distantes, da família latu sensu, como se família natural fosse. (ALMEIDA, 2005, p. 192).

Em sentido semelhante, Gediel Claudino de Araujo Júnior, ao conceituar adoção, afirmava que esta

[...] atribui a condição de filho ao adotado (filiação artificial), com os mesmos direitos e deveres dos filhos naturais, inclusive sucessórios, **desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes naturais**, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41, Lei nº 8.069/90- ECA), estabelecendo, de outro lado, relação de parentesco entre o adotado e todos os parentes do adotante (art. 1.628, fine, CC). (ARAUJO JÚNIOR, 2016, p. 89, grifo nosso).

E o autor justifica seu entendimento citando o caput do art. 1.626 do Código Civil, que assim expressa: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.” (BRASIL, 2002).

No entanto, esse entendimento assumiu novos contornos com a evolução do pensamento sobre a criança e o adolescente, com relação aos seus direitos, e as relações familiares, o que repercutiu na Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, à época denominada nova Lei da Adoção, a qual alterou e aprimorou inúmeros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, que tratavam da adoção em uma desnecessária sobreposição de dispositivos de lei (MADALENO, 2019).

O propósito desta lei foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. (MADALENO, 2019, p. 50).

Essas mudanças são plenamente condizentes com a intenção expressa no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua

família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

O reconhecimento da possibilidade de manter vínculos biológicos culminou em 2016, quando numa decisão surpreendente e inovadora o STF reconheceu a Multiparentalidade com o Recurso Extraordinário n. 898.060/SC.

Essa decisão foi responsável pela criação de um precedente inédito, relacionado com a possibilidade de manutenção de ambas paternidades, e como explica Ricardo Calderón, “[...] preservando todos os efeitos jurídicos correlatos”, representando o pleno acolhimento da multiparentalidade. Pois, apesar desse não ser o pedido explícito da parte requerente, naquele caso, a segunda paternidade, no caso em questão, a biológica, foi registrada e produziu todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação, sem que houvesse a exclusão da paternidade já existente, que era a socioafetiva (CALDERÓN, 2017).

Com essa decisão sobre o tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, por maioria, uma diretriz que passou a servir como parâmetro para casos semelhantes, de modo que a tese aprovada apresentava o seguinte teor: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (CALDERÓN, 2017, p. 222).

Madaleno destaca que a igualdade da filiação expressa no art. 1.596 do CC, na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção são exemplos da ímpar importância do afeto nas relações humanas, consagrada como valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593) (MADALENO, 2019).

Buscando verificar como tem sido o posicionamento dos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil, com relação a possibilidade de reestabelecimento do vínculo biológico junto ao vínculo adotivo no ordenamento jurídico brasileiro, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

A consulta que foi realizada evidenciou que este tem sido um tema presente nos tribunais de justiça pesquisados. Inicialmente, apresenta-se uma decisão que foi selecionada na pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Trata-se de um Agravo de Instrumento, no qual o pai biológico, reconhecido com

base em exame de paternidade, solicitado pela filha, menor de idade, vem solicitar a redução da verba alimentar determinada anteriormente em 30% de seus rendimentos, conforme segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA MENOR DE IDADE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO. CABIMENTO, EM EXTENSÃO DIVERSA DA PRETENDIDA. 1. O vínculo biológico foi comprovado pela perícia genética, de modo que, reconhecida a paternidade biológica, prospera o pedido da autora, de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter alimentar, cumprindo observar que, se é a própria filha quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem (como no caso), não é razoável que se lhe imponha a prevalência de eventual paternidade socioafetiva, decorrente de adoção à brasileira, a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, sendo inviável, por ora, o acolhimento do pedido de exoneração. 2. Entretanto, neste momento, procede em parte o pedido subsidiário de redução da verba alimentar, considerando as necessidades presumidas da alimentada, que não noticiou possuir despesas extraordinárias, e as possibilidades do alimentante, devendo ser redimensionada de 30% para 20% dos rendimentos líquidos paternos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Como se pode verificar, o entendimento do Tribunal foi de prover de modo parcial o recurso, diminuindo de 30% para 20% sobre os rendimentos líquidos do pai biológico. De acordo com o expresso no voto do relator Ricardo Moreira Lins Pastl,

[...] o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 898.060, fixou, como tese de repercussão geral, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

E com base nesta decisão do Supremo Tribunal Federal, o relator decidiu como sendo inviável a exoneração da obrigação alimentar, solicitada pelo pai biológico, entendendo que a paternidade socioafetiva permite simultaneamente o vínculo biológico, preservando todos os deveres pertinentes a este vínculo.

A próxima decisão escolhida para análise é um Recurso de Apelação, no qual os adotantes buscam na justiça a destituição do poder familiar da mãe biológica, assim como a retirada de seu nome dos documentos do adotado, de modo a romper

os vínculos com esta.

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE ADOÇÃO E DE DSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESTITUIR O PODER FAMILIAR DA MÃE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTE COM O VÍNCULO BIOLÓGICO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DA CRIANÇA PELOS PAIS SOCIOAFETIVOS SEM EXCLUIR O VÍNCULO BIOLÓGICO MATERNO. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Analisando a decisão do Tribunal de Justiça do RS, verifica-se que o entendimento foi de que nada impede que a criança adotada mantenha vínculo com a mãe biológica, e que essa continue possuindo o poder familiar sobre a criança, já que a perda do poder familiar, conforme a legislação pátria, deve ser medida excepcional e justificável somente nas hipóteses estabelecidas no art. 1.638 do Código Civil, que assim expressa:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002).

Ou, ainda, na hipótese acrescida pela Lei n. 13.509/2017, ao art. 1.638, por meio do inciso V, pela qual o genitor também perde o poder familiar se entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 2017).

Vale ressaltar que a situação da mãe biológica não se encaixa em nenhuma dessas previsões legais para perda do poder familiar. Além do que, verificou-se que a criança adotada nunca perdeu o contato com a mãe biológica, existindo relação de afeto entre eles, sendo que a genitora visita o filho com o consentimento dos pais adotivos. Desta feita, o Tribunal de Justiça decidiu como sendo correta a sentença anterior de não destituir o poder familiar da mãe biológica em relação ao filho, mantendo seu nome no registro de nascimento do infante. E, ainda, considerou adequada a sentença que permitiu a adoção da criança pelos pais socioafetivos, com base na comprovação de evidente vínculo afetivo existente entre eles, de forma

que aplicou-se ao caso o instituto da multiparentalidade, visando o melhor interesse da criança, desprovendo o apelo requerido.

Como resultado da pesquisa no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apresentam-se duas decisões. A primeira decisão selecionada foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em 22 de outubro de 2019, e refere-se a uma Apelação Cível, na qual a genitora biológica e seu pai, no caso avô materno da criança, buscam a regulamentação de visitas para a criança que foi adotada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA PELA GENITORA BIOLÓGICA E SEU PAI EM FACE DO PAI REGISTRAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. RÉU QUE, JUNTO DE SUA ESPOSA, AJUIZOU AÇÃO DE ADOÇÃO 'INTUITO PERSONAE' COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PROCEDÊNCIA DAQUELA DEMANDA QUE, POR COROLÁRIO LÓGICO, RESULTA NA RUPTURA TOTAL DOS VÍNCULOS COM A FAMÍLIA BIOLÓGICA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE VISITAS À MÃE E AO AVÔ MATERNO, ORA AUTORES. OPINIÃO TÉCNICA QUE NÃO RECOMENDA A PROVIDÊNCIA, ENTENDENDO QUE PODERIA GERAR ABALO PSICOLÓGICO À MENOR QUE, DESDE O MOMENTO DO NASCIMENTO, FOI ENTREGUE AO DEMANDADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "1. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, desligando-o de todo e qualquer vínculo com a família de origem. Inteligência do art. 41 do ECA, art. 1.626 DO CCB e art. 1.635, inc. IV, do CCB. 2. A mãe biológica não tem direito de exigir a regulamentação de visitas em relação à sua filha biológica, não se mostrando conveniente o restabelecimento do vínculo afetivo que possa ter existido algum dia, pois outro é o grupamento familiar no qual a criança está inserida e com o qual mantém relacionamento saudável e harmonioso, sendo atendida em todas as suas necessidades, inclusive afetivas." (SANTA CATARINA, 2019).

No caso desta jurisprudência, onde se tem a decisão da Sexta Câmara de Direito Civil de Joinville/SC, verifica-se que apesar de haver a possibilidade de multiparentalidade, ainda assim, o entendimento do Tribunal foi de que, preservando o melhor interesse da criança, de modo que, esta deveria manter o rompimento com todo e qualquer vínculo com a família de origem, negando assim, que a mãe biológica tenha o direito de visitas à criança que foi adotada.

A segunda jurisprudência escolhida é uma apelação cível, em que o apelante reclama da decisão do Tribunal em manter o nome do pai biológico, já falecido, junto ao seu, nos documentos do adotado, configurando assim dupla paternidade. De acordo com o apelante, esse não era seu desejo, o que configuraria julgamento *extra petita*. No entanto, a decisão da Quinta Câmara de Direito Civil foi de "por

votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento” (SANTA CATARINA, 2018). Restando expresso que:

[...] o estabelecimento, pelo juízo a quo, da multiparentalidade não configurou decisão *extra petita*. Isso porque, em consonância com entendimento desta Corte de Justiça, a adoção é um instituto mais amplo que engloba a dupla paternidade, sendo, portanto, esta última reflexo daquela. (SANTA CATARINA, 2018).

Na jurisprudência em análise, a relatora menciona que, considerando o apresentado nos autos, não se verificam quaisquer motivos para que seja excluído o nome do pai biológico da certidão de nascimento, até porque, conforme expresso em juízo pelo próprio filho, “o genitor sempre foi um “ótimo pai”, enquanto vivo”, destacando-se assim, a presença do vínculo socioafetivo com o pai biológico, de modo a preservá-la mesmo com a adoção (SANTA CATARINA, 2018).

Como resultado da pesquisa no Tribunal de Justiça do Paraná, apresenta-se uma decisão que foi selecionada para análise. Trata-se de uma decisão referente a uma Ação de Retificação de Registro Civil, tendo sido julgada em 12 de abril de 2021, pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRETENDIDA INCLUSÃO DO NOME DA GENITORA BIOLÓGICA, DOS AVÓS MATERNOS E DOS ASCENDENTES DO PAI ADOTIVO - ADOÇÃO SIMPLES FORMALIZADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ADOÇÃO QUE LIMITOU O PARENTESCO ENTRE ADOTANTE E ADOTADO, SEM EXTINGUIR O VÍNCULO COM A FAMÍLIA NATURAL - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REGISTRO DO NOME DOS ASCENDENTES DO PAI ADOTANTE - NOME DA GENITORA E DOS AVÓS MATERNOS QUE DEVEM CONSTAR NO REGISTRO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação cível parcialmente provida. (PARANÁ, 2021).

Esta Ação de Retificação de Registro Civil refere-se ao desejo do apelante de retificar sua certidão de nascimento, de modo que passe a constar o nome da sua mãe e dos seus avós maternos, e também dos ascendentes do seu pai adotivo. O autor da ação explica que foi registrado como filho de Pedro Araujo e Santília Izabel Araujo, no entanto, em 28/06/1984, já maior de idade, foi adotado por meio de escritura pública de adoção por Roberto Lyra Filho. Na lavratura do novo registro civil, fundado em escritura pública de adoção, o escrivão deixou de constar o nome da sua mãe e dos seus avós paternos e maternos. O autor e apelante só tomou ciência dessa condição em janeiro de 2020, quando solicitou a 2ª via da sua certidão

de nascimento para a expedição de nova via de carteira de identidade.

No entanto, o juízo julgou improcedentes os pedidos iniciais, por considerar que, como a adoção do Autor ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, no âmbito do qual o parentesco resultante da adoção era meramente civil e limitava-se ao adotante e ao adotado, não se estende o parentesco aos familiares do adotante; daí a razão da ausência do nome dos pais do adotante na certidão de nascimento do adotado.

No entanto, o autor não aceitou essa decisão, de modo que interpôs a presente apelação cível, pretendendo obter a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

Ocorre que, esse Tribunal também respeitou o Código Civil de 1916, reforçando que a adoção ocorreu antes da Constituição de 1988, pela modalidade “simples”, já que o adotado era maior de idade, sendo levada a efeito por meio de escritura pública, explicando que a adoção “simples” estabelecia parentesco civil apenas entre o adotante e o adotado, nunca com a família do adotante. Isto é, a adoção não agregava parentalidade relacionada aos ascendentes do adotante, o que justifica a não inclusão dos pais do adotante como avós paternos do apelante. Por outro lado, como se manteve o vínculo do adotado com a família de origem, o entendimento do Tribunal foi de que cabe sim a retificação do registro civil, com a inclusão do nome de sua genitora biológica e dos seus avós maternos. Evidenciando-se que, por um lado, a decisão do TJPR preocupou-se em respeitar os ditames do Código Civil de 1916, segundo o qual foi realizada a adoção. E por outro, adequou a decisão a realidade atual, preservando os vínculos afetivos com a mãe biológica e os avós maternos.

A busca no Superior Tribunal de Justiça resultou nessa decisão de 04 de fevereiro de 2020, conforme segue:

FAMÍLIA. CÓDIGO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO UNILATERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS EM RELAÇÃO AO GENITOR. DESTITUIÇÃO APENAS DA GENITORA. BOA-FÉ DA POSTULANTE À ADOÇÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ECA ARTS 39, §3, 50 §13. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A adoção depende do devido consentimento dos pais ou da destituição do poder familiar (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 45).
2. Hipótese em que a menor foi entregue irregularmente pela genitora à postulante da adoção nos primeiros dias de vida e, somente no curso do processo de adoção e destituição de poder familiar, o pai biológico

descobriu ser o seu genitor, ajuizando ação de investigação de paternidade para reivindicar o poder familiar sobre a criança. Incontroversa ausência de violação dos deveres legais autorizadores da destituição do poder familiar e expressa discordância paterna em relação à adoção.

3. Nos termos do art. 39, §3º do ECA, inserido pela Lei 13.509/2017, "em caso de conflito entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando".

4. Boa fé da postulante à adoção assentada pela instância ordinária.

5. Adoção unilateral materna, com preservação do poder familiar do genitor, permitida, dadas as peculiaridades do caso, com base no art. 50, §13º, incisos I e III, do ECA, a fim de assegurar o melhor interesse da menor.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1410478/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 04/02/2020).

Trata-se de um Recurso Especial, em função de que a adoção apresentou a anuência somente da genitora materna, que doou o bebê com um mês de vida, sem o conhecimento e concordância do genitor paterno. Este só tomou conhecimento da existência de sua filha no decurso do processo de adoção e destituição de poder familiar, em razão da realização de exame de DNA, sendo que, ao ser regularmente citado, este não consentiu com a adoção. A menor se encontra sob a guarda da recorrida adotante desde o primeiro mês de vida, sendo que o Acórdão foi proferido quando essa possuía 4 (quatro) anos, em 2013, de modo que, foi deferido o direito de visitas ao pai biológico durante todo o trâmite processual, razão pela qual é seguro inferir que o vínculo entre genitor e filha não foi rompido.

Destaca-se que, neste caso, não houve abandono pelo pai biológico. Ao contrário. Desde o momento em que se tornou conhecedor da paternidade, passou a lutar para ter a filha em sua companhia, tendo obtido o direito de visitas por decisão proferida. Apesar disso, a apelação interposta pelo pai biológico, em cujas razões assinalou não ter consentido quanto à entrega de sua filha para adoção, foi negada no Tribunal de origem, sob o fundamento de que, no caso, deveria prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, tendo em vista a consolidação do vínculo afetivo entre a criança e a mãe adotiva, cujo rompimento poderia acarretar sérios prejuízos ao infante.

No entanto, considerando que apenas um dos pais manifestou anuência à adoção, não é possível o rompimento do vínculo da criança com a sua família natural, sendo possível o compartilhamento do poder familiar por acordo entre as partes, no interesse da menor. Deste modo, o voto do então Ministro Marco Buzzi foi pelo parcial provimento ao Recurso Especial para reformar em parte o Acórdão

recorrido e, de consequência a sentença, para o fim de restabelecer o poder familiar do pai biológico, mantendo a procedência do pedido de adoção unilateral materna. Como resultado dessa decisão, foram expedidos, nos termos do art. 47 do ECA, os mandados para a inscrição da adoção unilateral materna junto aos registro civil e a retificação no que tange à paternidade do genitor e quanto ao nome da menor, ao qual deverá ser acrescido o último sobrenome da adotante seguido do patronímico, isto é, L.V.F. de M., abstendo-se o serviço notarial de fazer, na certidão, qualquer menção ou referência à origem do ato.

Em sua decisão, a Ministra Relatora determinou ainda que caberá ao Juízo de origem dispor a respeito da viabilidade de guarda compartilhada ou direito de visitas daquele que ficar privado da guarda, bem como alimentos.

Com isso, o melhor interesse da criança ficou preservado, tanto com a manutenção do poder familiar e do laço biológico e afetivo formado com o genitor que, diga-se, do momento no qual tomou conhecimento acerca da possibilidade de ser o pai da infante envidou todos os esforços para bem cumprir o papel social da paternidade, quanto o liame puramente afetivo estabelecido entre a adotante e a criança, salvaguardando não só os interesses da menor, mas, também, os ditames do ordenamento jurídico.

As pesquisas realizadas indicam que existe ainda bastante divergências nos Tribunais de Justiça quanto a decisão de reestabelecimento de vínculo biológico após o processo de adoção. Apesar disso, se constata o bom senso e a preocupação dos julgadores, em não só responder aos ditames da norma legislativa, mas sim, considerar sempre, e de forma prioritária, o bem do menor envolvido.

CONCLUSÃO

O presente estudo foi realizado sobre o tema acerca da possibilidade de reestabelecer o vínculo biológico junto ao vínculo adotivo no ordenamento jurídico brasileiro, com base nos efeitos da adoção e da multiparentalidade em crianças, delimitando-se aos reflexos jurídicos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a Pluripaternidade/Multiparentalidade em sua Repercussão Geral 622, a qual apreciou o tema do Recurso Extraordinário número 898.060/SC de 2016, verificando a jurisprudência a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça da região Sul do Brasil, no período posterior a 2016.

No primeiro capítulo, abordou-se a evolução da filiação no Brasil, apresentando as espécies de filiação reconhecidas atualmente, além de tratar das particularidades do instituto da adoção, de forma a entender o vínculo adotivo e, então, discutir sobre a possibilidade (ou não) de reestabelecer o vínculo biológico junto ao vínculo adotivo no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, tratou-se da multiparentalidade que tem como base o reconhecimento da afetividade como elemento capaz de gerar a relação de filiação, e, com isso, o critério biológico deixou de ser absoluto para a filiação, repercutindo na condição de que a filiação biológica não detém a supremacia sobre as demais. Para tanto, abordou-se o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC de 2016, que pode ser considerado um importante marco no que se refere à multiparentalidade. Também se referiu ao Provimento 63 do CNJ, de 14 de novembro de 2017, que regulamentou o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivas no Brasil, determinando que este procedimento pudesse ser realizado diretamente nos Cartórios de Registro Civil; o qual foi alterado pelo Provimento 83 do CNJ, de 14 de agosto de 2019, definindo que somente os filhos maiores de 12 anos poderão ter o reconhecimento socioafetivo feito em Cartório de Registro Civil. E finalizou-se o capítulo apresentando algumas decisões relacionadas com o posicionamento dos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil e do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, restou comprovada a segunda hipótese apresentada anteriormente, de que é possível reestabelecer o vínculo biológico após o processo de adoção de crianças no Brasil, e foi a partir da Repercussão Geral 622, proferida pelo STF, que houve uma significativa quebra de paradigmas com o reconhecimento da

pluripaternidade/multiparentalidade, por meio da qual se reafirmou o princípio constitucional da igualdade de filiação, da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade; possibilitando o reestabelecimento do vínculo biológico mesmo depois do processo de adoção concluído, permitindo, inclusive, a permanência ao poder familiar dos genitores biológicos, se for identificado que persiste vínculo de afeto.

Ao longo dessa pesquisa percebeu-se que o reconhecimento da afetividade, como elemento norteador da filiação, representa um importante avanço da legislação, se aproximando da realidade da sociedade, que se modifica em suas relações, e, muitas vezes, acaba se afastando do que é praticado nos tribunais. Neste caso, porém, a lei pátria legalizou uma prática muito comum, que é a filiação socioafetiva, possibilitando, inclusive, que se mantenham ou se reestabeçam vínculos biológicos, procurando, com isso, garantir o melhor para a criança envolvida.

Com isso, comprovou-se a contribuição desta pesquisa, uma vez que pretendeu-se trazer mais conhecimentos sobre o tema multiparentalidade, e a possibilidade de reestabelecimento do vínculo biológico após a efetivação da adoção.

Assim, considerando o que foi exposto, verifica-se que o tema apresentou um enfoque científico e social, tratando de um assunto ainda inovador, o que indica a necessidade de se discutir mais esse tema, abordando outros viés que o permeiam.

Importante comentar que o presente estudo não teve a pretensão de esgotar as discussões sobre o assunto, o qual é complexo e inovador, de forma que se sugere a realização de estudos futuros sobre este tema, buscando verificar como a sociedade vem se ajustando a essa situação, buscando discutir diferentes posicionamentos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Júlio Alfredo de. “Adoção intuitu personae- uma proposta de agir”. In: TRINDADE, Jorge (coord). **Direito da criança e do adolescente**: uma abordagem multidisciplinar. p. 189-218, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.
- BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 06 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2020.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do adolescente – LEI 8.069/1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 06 set. 2020.
- BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. 06 set. 2020.
- CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- BRASIL. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 3. ed. São Paulo: RT, 1983.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o novo CPC. 4. ed. em e-books baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2016.
- FACHIN, Luiz Edson; LIRA, Ricardo Pereira (coord.). **Elementos críticos do Direito de Família**: curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FUJITA, Jorge Shinguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FUJITA, Jorge Shinguemitsu. **Curso de Direito Civil Direito de Família**. São Paulo: Oliveira Mendes, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado. **Ação de retificação de registro civil, n. 0000561-83.2020.8.16.0169**, de Tibagi. Relatora: Desembargadora Elizabeth Maria de Franca Rocha. Julgado em: 12.04.2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. V** Atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Sérgio G. Algumas considerações sobre a nova adoção. **Revista dos Tribunais**, n. 682, ago. 1992.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento Nº 70083221572**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/12/2019a.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível Nº 70080760168**, Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/04/2019b.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 5. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SALOMÃO, Marcos Costa. Provimento 63 do CNJ ratifica registrador público como promotor da dignidade. **Revista Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-17/marcos-salomao-norma-cnj-mostra-registrador-promove-dignidade>. Acesso em 06 abr. 2021.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível, n. 0302161-47.2017.8.24.0008**, de Blumenau. Relator: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, Julgado em: 18-12-2018.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 0313457-73.2017.8.24.0038**, de Joinville. Relator: André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, Julgado em: 22-10-2019.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Da adoção. In: **O novo Código Civil, homenagem ao Prof. Miguel Reale**. NETO, Domingos Franciulli; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SOUZA, Janice Bonfiglio Santos. **A reprodução humana assistida frente ao direito de família e sucessão**. 2006. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/janice.pdf> Acesso em 06 set. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RE 898060**. 2016. Relator Ministro Luiz Fux. J. 7 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092> Acesso em 06 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 6).

VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. 11. ed., rev., ampl. e atual. com a colaboração do Des. Luiz Murillo Fábregas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional do direito de família. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012. p. 127-148.